



**PREFEITURA DE GUARULHOS**  
**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

**LEI Nº 8.108, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.**

Projeto de Lei nº 2416/2022 de autoria do Poder Executivo.

[Decreto](#)

**Dispõe sobre o licenciamento e o funcionamento de Banca de Conveniência e dá outras providências.**

***O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:***

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o licenciamento e o funcionamento de Banca de Conveniência no Município de Guarulhos.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei considera-se Banca de Conveniência o equipamento instalado em área pública ou particular, cuja atividade seja a venda direta ao consumidor de jornais, revistas, livros e produtos de conveniência.

**§ 2º** A Banca de Conveniência tem por objetivo atender as necessidades dos consumidores, promovendo a otimização de tempo, oferecimento de facilidade de serviços, rapidez e eficiência, desde que não alterem a natureza da atividade a ser exercida.

**§ 3º** Poderá ser desempenhado no mesmo espaço, de forma secundária, a atividade de prestação de serviços, os quais serão disciplinados em decreto regulamentador.

**Art. 2º** Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, por meio dos setores competentes, a outorga da licença municipal para a Banca de Conveniência, mediante o recolhimento dos tributos municipais, seja na outorga ou na renovação da licença.

**§ 1º** A instalação de Banca de Conveniência ficará condicionada à permissão de uso, a título precário, quando incidir sobre bem público municipal, observados os requisitos previstos nesta Lei e respectivo regulamento.

**§ 2º** O licenciado deverá estar rigorosamente em dia com os tributos municipais para requerer a renovação da licença, que deverá ser efetuada no período de 2 de janeiro a 31 de março de cada exercício, sob pena de cassação e/ou revogação da permissão, quando for o caso.

**Art. 3º** A licença municipal de Banca de Conveniência será concedida ao interessado mediante requerimento junto ao órgão municipal competente ou por meio eletrônico, instruído com os documentos determinados em regulamento.

**§ 1º** Fica vedada a concessão de mais de um licenciamento ou permissão de uso à mesma pessoa física ou jurídica.

**§ 2º** O licenciado deverá estar, obrigatoriamente, à frente do comércio, sendo facultado manter auxiliares para o desempenho da atividade.

**Art. 4º** A licença municipal e a permissão de uso a título precário não constituem monopólio ou privilégio, podendo ser cassada e/ou revogada, respectivamente, a qualquer época, por decisão expressa do órgão competente, motivada por:

I - conveniência e oportunidade administrativa;

II - relevante interesse público; ou,

III - descumprimento da legislação municipal pertinente ou outra que permeie a atividade.

**Art. 5º** A instalação, a remoção, o deslocamento ou a retirada definitiva de banca de conveniência, mediante determinação ou autorização expressa do setor competente, será feita por conta exclusiva do licenciado e/ou permissionário.

**Art. 6º** O setor competente do órgão responsável pelo desenvolvimento urbano, excepcionalmente, poderá determinar a retirada do equipamento quando:

I - a atividade não estiver legalmente licenciada e/ou permissionada, após as notificações de praxe;

II - detectada que a instalação ocorreu em lugar não autorizado, após as notificações de praxe;

III - a instalação indevida causar prejuízos a terceiros;

IV - o equipamento estiver abandonado ou sendo utilizado para fins ilícitos;

V - os procedimentos fiscalizatórios concluírem pela apreensão do equipamento;

VI - for solicitada a alteração de fachada de estabelecimento comercial.

**Art. 7º** A instalação de Banca de Conveniência será licenciada e permitida desde que obedecidas as seguintes condições:

I - comercializar somente os itens e produtos previstos na legislação, sendo vedada a prática de jogos e contravenções;

II - obedecer o distanciamento mínimo de 200 m (duzentos metros) entre uma banca e outra, no mesmo sentido de via;

III - atender as disposições da legislação pertinente;

IV - ocupar área pública em locais exclusivamente autorizados pela Municipalidade.

**Art. 8º** As Bancas de Conveniência poderão funcionar todos os dias da semana, no período mínimo de oito horas, sendo facultado ao licenciado optar por dois dias para descanso, conforme declaração a ser inserida no procedimento de licenciamento.

**Parágrafo único.** O não funcionamento da Banca de Conveniência, por prazo superior a quinze dias, implicará na cassação de licença, salvo justificativa do licenciado.

**Art. 9º** Fica vedado ao licenciado e/ou permissionário:

I - distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação;

II - utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

III - transferir a licença municipal;

IV - remover a banca do local instalado sem prévia autorização do setor competente;

V - funcionar com ramo de atividade diferente do licenciado;

VI - ocupar passeios, muros e paredes com exposição de publicações.

**§ 1º** Fica proibida a afixação, exposição e comercialização de publicações pornográficas no exterior da Banca de Conveniência, assim consideradas pelas legislações municipal, estadual e federal, o mesmo se aplicando a publicidade dessas publicações.

**§ 2º** Fica terminantemente proibido transformar a Banca de Conveniência em lanchonete e/ou servir itens de alimentação de preparo no local.

**Art. 10.** Fica facultado ao licenciado que não tenha mais interesse de comercializar em Banca de Conveniência, ceder, alienar ou transferir seu equipamento a terceiros, após o prazo de dois anos da outorga da permissão, devendo requerer o cancelamento da sua licença municipal, a qual deverá estar regular junto a municipalidade.

**Parágrafo único.** O adquirente, obrigatoriamente, deverá obter novo licenciamento para o equipamento.

**Art. 11.** Em caso de falecimento, aposentadoria ou doença grave do licenciado/permissionário poderão, nesta ordem, o seu cônjuge ou companheiro, os ascendentes e os descendentes, nos termos da Lei Federal nº 13.311, de 11 de julho de 2016, prosseguirem na exploração da Banca de Conveniência, independentemente do prazo referido no *caput* do artigo 10 desta Lei.

**§ 1º** A documentação comprobatória do falecimento, aposentadoria ou doença grave deverá ser apresentada conforme disposto em regulamento.

**§ 2º** A manifestação pelo interesse em continuar com o estabelecimento comercial deverá ocorrer em até cento e oitenta dias, a contar da data do fato ou do diagnóstico médico, devendo a licença estar regular junto ao Município.

**§ 3º** Deverá o herdeiro ingressar, concomitantemente, com pedido de cancelamento da licença anterior e novo pedido de licenciamento em seu nome e mesmo local de atividade.

**§ 4º** Caso ocorra a manifestação pela não continuidade da atividade comercial ou ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias previsto no § 2º deste artigo, a licença de funcionamento será imediatamente cancelada.

**Art. 12.** Pela inobservância das disposições desta Lei, o infrator será notificado preliminarmente pelo agente de fiscalização objetivando a regularização da situação, em prazo imediato ou no prazo máximo de oito dias corridos.

**Parágrafo único.** O procedimento de notificação obedecerá às disposições constantes em decreto regulamentador.

**Art. 13.** Os valores devidos a título de taxas decorrentes do licenciamento e da renovação da atividade de Banca de Conveniência são os constantes das Tabelas I e II desta Lei e serão:

I - recolhidos aos cofres públicos no ato da outorga inicial e também quando da renovação anual do licenciamento e da concessão da permissão de uso;

II - formalizados por lançamento, observando-se, no que couber, todas as disposições relativas ao crédito tributário e ao processo fiscal, inclusive passível de inscrição em dívida ativa, conforme estabelecido na legislação municipal pertinente.

**Parágrafo único.** Os recursos advindos da aplicação e cobrança de multas e do recolhimento de tarifa e taxas municipais decorrentes da exploração da atividade de comércio em Banca de Conveniência constituirão receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD.

**Art. 14.** O lançamento dos tributos será calculado em Unidades Fiscais de Guarulhos - UFGs e transformado em reais, na forma da legislação municipal vigente e assim expresso no aviso de lançamento/boleto, com vencimento até o dia 31 de março.

**§ 1º** O aviso de lançamento/boleto para pagamento na rede bancária será disponibilizado no decorrer do mês de janeiro de cada ano.

**§ 2º** O atraso no pagamento do aviso de lançamento/boleto incidirá em acréscimos legais previstos na legislação municipal pertinente.

**Art. 15.** A Banca de Conveniência deverá obedecer à padronização, medidas, produtos comercializados e serviços prestados, a serem estabelecidos em decreto regulamentador.

**Art. 16.** Os pontos das Bancas de Jornais, Revistas e Conveniências existentes na data da publicação desta Lei serão mantidos, sob o novo enquadramento da Lei, desde que em situação regular.

**Art. 17.** Os valores das multas por infração aos dispositivos desta Lei são os constantes da Tabela III e fixados em Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a [Lei nº 5.136, de 24/10/1997](#), e o [Decreto nº 37.109, de 13/08/2020](#).

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2023.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**  
**Prefeito**

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.

**EDMILSON SARLO - AMERICANO**  
**Secretário de Governo Municipal**

Publicada no Diário Oficial do Município nº 006 de 20 de janeiro 2023 - Página 1.

PA nº 7073/2018.

Texto atualizado em 4/4/2023.

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**



**TABELA I****Valores devidos a título de taxas de licenciamento e renovação**

Descrição	Tributação Anual (UFG)
Taxa de Expediente	75,0
Taxa de Bancas e Afins	35,0
Taxa de Expedição de Licença	76,6

**TABELA II****Valor devido a título precário sobre o uso de área pública municipal**

Descrição	Índice em UFG
Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos - TLOS, por dia e por metro quadrado (m <sup>2</sup> )	0,0285

**TABELA III****Valores devidos a título de multas**

Artigo infringido	Valor da multa em UFGs	
2º, § 2º	300	
3º, § 2º	600	
8º	300	
9º	inciso I	600
	inciso II	600
	inciso IV	900
	inciso V	900
	inciso VI	600
	§ 1º	900
	§ 2º	900
15	600	